

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

4ª VARA CÍVEL

Rua Vinte e Três de Maio, 107, ., Vila Tereza - CEP 09606-000, Fone: (11) 4330-1011, São Bernardo do Campo-SP - E-mail: saobernardo4cv@tjsp.jus.br

Processo n°: **1014689-96.2017.8.26.0564**

Classe - Assunto Recuperação Judicial - Concurso de Credores

Requerente: Tomé Participações Ltda e outros

Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>: Nome da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Sergio Hideo Okabayashi

Vistos.

Tomé Participações Ltda, CNPJ/MF 48.131.437/0001-90, 11.245.802/0001-88, Tomé Engenharia S.A, CNPJ/MF Equipamentos e Transportes Ltda., CNPJ/MF 44.384.832/0001-24, Sotrel Equipamentos S.A, CNPJ/MF 28.908.804/0001-02, Tomé Imobiliários Empreendimentos е Participações S.A, CNPJ/MF 14.376.238/0001-20, Tomé Edificações Ltda, CNPJ/MF 16.683.402/0001-78, Bela Roma SPE Ltda, CNPJ/MF 17.443.178/0001-00, Santaluz Logística Transporte Intermodal Ltda, CNPJ/MF 54.178.215/0001-26, com fundamento nos arts. 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, formulam pedido de recuperação judicial. Relatam que integram o Grupo Tomé dedicado à área de infraestrutura, com presença no seguimento de transporte е movimentação de carga, planejamento execução de projetos de construção civil, montagem eletromecânica e manutenção industrial, manutenção e aluguel de equipamentos e construção e exploração de empreendimentos imobiliários; que a Tomé Participações é empresa holding que

controle societários das demais requerentes, coordenando-as na execução de suas finalidades sociais; que, diante da crise econômica iniciada em 2014, da recuperação judicial de empresas de infraestrutura e da diluição de petrolífera brasileira, contratos com empresa vêm redução do faturamento; experimentando que tomaram empréstimos para fazer frente a obrigações; que não obtiveram crédito е não alcançaram faturamento suficientes para obrigações. Afirmam que preenchem liquidação de suas requisitos do art. 48 da Lei 11.101/2005 para postularem recuperação judicial, com instrução, da inicial, 51 documentos exigidos pelo art. da predita espécie normativa. Postulam, dessa forma, processamento e deferimento da respectiva recuperação judicial. A inicial de fls. 01/16 está aparelhada com a documentação de fls. 17/1340.

Para exame preliminar da documentação apresentada pela parte requerente, foi nomeado expert, que, após exame perfunctório dos elementos de prova nela constantes, opinou pelo deferimento do processamento recuperação judicial (fls. 1348/1456).

É o relatório.

Os fatos alegados e documentados com a inicial e, ainda, analisados e constatados *in loco* pelo *expert* dão conta de que as devedoras integram grupo econômico (Grupo Tomé), viabilizando o pedido único de recuperação judicial. Na perícia prévia foi verificada, ainda, situação de crise

econômico-financeira enfrentada pelo Grupo Tomé e a possibilidade, através da recuperação judicial, do alcance dos objetivos previstos no art. 47 da Lei 11.101/2005. Nessa mesma perícia preliminar, constatou-se que os documentos juntados com a exordial preenchem os requisitos descritos no art. 48 da Lei 11.101/05; outrossim, apurou-se o cumprimento das exigências do art. 51 da citada espécie normativa.

Nesse passo, à vista do caput do art. 52 da Lei 11.101/2005, defere-se 0 processamento da recuperação judicial de Tomé Participações Ltda, CNPJ/MF 48.131.437/0001-Tomé Engenharia S.A, CNPJ/MF 11.245.802/0001-88, Tomé Equipamentos e Transportes Ltda., CNPJ/MF 44.384.832/0001-24, Sotrel Equipamentos S.A, CNPJ/MF 28.908.804/0001-02, Empreendimentos Imobiliários e Participações S.A, CNPJ/MF 14.376.238/0001-20, Tomé Edificações Ltda, CNPJ/MF 16.683.402/0001-78, Bela Roma SPE Ltda, CNPJ/MF 17.443.178/0001-00, е Santaluz Logística Transporte Intermodal Ltda, CNPJ/MF 54.178.215/0001-26, integrantes do Grupo Tomé.

Como administrador judicial (art. 52, I, e art. 64 da Lei 11.101/2005), nomeia-se Laspro Consultores Ltda., CNPJ 22.223.371/0001-75, representada por Oreste Nestor de Souza Laspro. Intime-se-o para que, em 48 (quarenta e oito) horas, assine o Termo de Compromisso (arts. 21 e 33 da Lei 11.101/2005), sob pena de nomeação de outro administrador (art. 34 da Lei 11.101/2005).

No prazo de 10 dias, deverá o administrador judicial apresentar proposta de honorários. Caso necessária contratação de auxiliares (contador, advogados etc.), deverá apresentar contrato, em 10 dias.

Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelas devedoras.

Deverá o administrador judicial protocolar o primeiro relatório mensal como incidente à recuperação judicial; os relatórios mensais subsequentes deverão ser direcionados ao incidente então instaurado.

Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determina-se dispensa da apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios; deverão as devedoras observar o art. 69 da Lei 11.101/2005, devendo o nome empresarial ser seguido da expressão "em Recuperação Judicial".

Deverão as devedoras providenciar comunicação às respectivas Juntas Comerciais onde conste, além da alteração do nome com a expressão "em Recuperação Judicial", a data do deferimento do processamento da recuperação e os dados do administrador judicial, comprovando, nos autos, o encaminhamento da comunicação, em 15 dias.

Determina-se, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, a suspensão de todas as ações ou execuções contra as devedoras, na forma do art. 6° da Lei 11.101/2005, permanecendo os autos no juízo onde se processam; ressalvamse ações previstas nos §§ 1°, 2° e 7° do art. 6° da Lei 11.101/2005 e relativas a créditos excetuados nos §§ 3° e 4° do art. 49 da Lei 11.101/2005. Às devedoras incumbirá a comunicação dessa ordem de suspensão.

Determina-se a apresentação, pelas devedoras, de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV, da Lei 11.101/2005). O primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial; os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser direcionados ao mesmo incidente.

as devedoras providenciar a expedição e encaminhamento de comunicação, às por carta, Fazendas Públicas Federal e dos Estados e Municípios em que tiver estabelecimentos 52, V, da 11.101/2005). (art. Lei comunicação deverá constar o conteúdo dessa decisão ou cópia. Prazo: 15 dias, comprovando-se.

Determina-se a expedição de edital, na forma do § 1º do art. 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas ao administrador judicial, no seu endereço eletrônico, que deverá constar do edital; concede-se o prazo de 48 horas para

as devedoras apresentarem a minuta do edital, em arquivo Caberá à serventia calcular eletrônico. o valor recolhido para publicação, intimando por telefone o advogado das devedoras, para recolhimento em 24 horas. No mesmo ato, deverá ser intimado para providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial. Deverá а serventia disponibilizar, imediatamente, o endereço digital do administrador judicial.

Deverá o administrador judicial, quando da apresentação da relação prevista no art. 7°, § 2°, da Lei 11.101/2005, providenciar minuta do respectivo edital, em mídia e em formato de texto, para publicação na Imprensa Oficial.

O plano de recuperação judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do art. 53 da Lei 11.101/2005, sob pena de convolação da recuperação judicial em falência.

Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para objeções, devendo as devedoras providenciar, no ato da apresentação do plano, minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação.

Publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7°, § 2°, da Lei 11.101/2005),

eventual impugnação (art. 8°, da Lei 11.101/2005) deverá ser protocolada como incidente à recuperação judicial (art. 8°, parágrafo único, da Lei 11.101/2005); não deverá ser objeto de distribuição.

Advertem-se as devedoras que o descumprimento dos respectivos ônus e obrigações poderá determinar a convolação dessa recuperação judicial em falência.

Admoesta-se o administrador judicial que o descumprimento dos seus ônus, obrigações e determinações judiciais poderá acarretar, conforme o caso, substituição ou destituição, sem prejuízo de procedimento administrativo voltado ao seu descadastramento perante o Tribunal de Justiça de São Paulo.

NCPC estabelece contagem dos prazos em dias úteis (art. 219), е 11.101/2005 não há na Lei regra específica. Assim, à vista do art. 189 da Lei 11.101/2005, serão observados os sequintes prazos: 15 dias úteis para habilitações de crédito; 45 dias úteis para o administrador judicial apresentar sua relação de credores; 60 dias úteis para apresentação do plano; 30 dias úteis para objeção ao plano; e 150 dias úteis para a realização da AGC. O prazo de suspensão das ações e execuções ("stay period"), previsto no art. 6°., para. 4°., da LRF, também será de 180 dias úteis.

Intime-se o Ministério Público.

Cumpra-se e Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 26 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA